

VOTO Nº 181/2023/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.913218/2022-91

Analisa a revisão da Resolução de Diretoria Colegiada nº 547, de 30 de agosto de 2021 que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária.

Área responsável: GEMAT/GGTPS

Agenda Regulatória 2021-2023: Tema Projeto nº 11.23 - Revisão dos requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob Vigilância Sanitária (Revisão da RDC nº 547/2021).

Relator: Diretor Marcelo Mario Matos Moreira

1. Relatório

Trata-se de proposta de minuta de Resolução de Diretoria Colegiada resultante da revisão da RDC nº 547, de 30 de agosto de 2021, que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária.

A abertura de Processo Administrativo de Regulação

e a Proposta de Consulta Pública foram aprovadas pela Diretoria Colegiada da Anvisa na Reunião Ordinária Pública – ROP 7/2023, realizada no dia 10/5/2023, nos termos do Voto nº 56/2023/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 2356880) e formalizadas por meio da publicação do Termo de Abertura de Processo Administrativo de Regulação nº 27, de 19 de maio de 2023 (SEI 2391333) e da Consulta Pública nº 1.161, de 15 de maio de 2023 (SEI 2340521) no Diário Oficial da União - DOU nº 95, de 19/05/2023.

A Consulta Pública nº 1.161, de 15 de maio de 2023 foi encerrada em 10/07/2023, e as contribuições avaliadas pela Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde que, por sua vez, elaborou o “Relatório da Consulta Pública” com o posicionamento dessa área sobre cada contribuição (SEI 2533418). Ato contínuo, foi elaborada Minuta de Resolução da Diretoria (SEI 2518662), a qual foi encaminhada para avaliação da Procuradoria Federal junto à Anvisa. A Procuradoria manifestou pelo prosseguimento da marcha processual para decisão final da Diretoria Colegiada, observando-se as considerações textuais desse Consultivo, por meio do Parecer nº 189/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 2616731).

Feitas as adequações sugeridas pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, apresento a versão final de minuta de RDC, a qual passo à análise (SEI 2617322).

2. **Análise**

Segundo a Organização Mundial da Saúde, luvas devem ser usadas durante todas as atividades de atendimento de saúde em que possa ocorrer exposição a sangue ou a qualquer outro fluido corporal, incluindo o contato com mucosas e pele não intacta, além de situações de surtos (1). Seu uso é recomendado, uma vez que reduzem o risco de contaminação dos trabalhadores de saúde, o risco de disseminação de microrganismos no ambiente e a transmissão de patógenos entre o profissional de saúde e o paciente (e vice-versa) (1). Trata-se, portanto, de um dispositivo médico regulado pela Anvisa de fundamental relevância para a proteção da saúde individual e coletiva.

No Brasil, as luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de

policloreto de vinila têm sido reguladas em conjunto pela Anvisa, pelo Inmetro e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, anterior Ministério do Trabalho e Previdência - MTP). Especificamente no contexto sanitário, as luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos são objeto de regularização perante a Anvisa por meio de notificação. Além disso, desde 2011 a Anvisa estabeleceu que a elas se aplica a obrigatoriedade de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC). A certificação compulsória foi estabelecida pela Resolução - RDC nº 55, de 4 de novembro de 2011, posteriormente substituída pela RDC nº 547/21.

Tratando-se de uma regulação conjunta, a Portaria nº 485, de 8 de dezembro de 2021, do INMETRO, estabeleceu os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico, sob Regime de Vigilância Sanitária, de Borracha Natural, e de Mistura de Borrachas Natural e Sintética.

Além disso, por se tratar de um equipamento de proteção individual (EPI), conforme Norma Regulamentadora nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, as luvas cirúrgicas e as luvas para procedimentos não cirúrgicos, sob regime de vigilância sanitária, de fabricação nacional ou importadas, somente podem ser comercializadas e disponibilizadas com a indicação do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Esta proposta regulatória tem como objetivo alinhar o texto da Resolução - RDC nº 547, de 2021 à Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências. De acordo com o Art.38. dessa Portaria, as luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural passarão a ser avaliadas segundo regulamento do então denominado Ministério do Trabalho e Previdência, que seria publicado até 30 de novembro de 2022.

Adicionalmente, a Portaria Inmetro nº 485, de 8 de dezembro de 2021 estabeleceu o prazo de 30 de novembro de 2023 para que a Anvisa e o Ministério do Trabalho e Previdência definissem, por meio de atos normativos próprios, quanto à compulsoriedade da certificação de luvas cirúrgicas e luvas para procedimento não cirúrgico, de borracha natural e de mistura de

borrachas natural e sintética, sob regime de vigilância sanitária. Além disso, o seu Art. 4º definiu que, findo esse prazo, a avaliação da conformidade do objeto quanto à segurança no trabalho passaria a ser realizada segundo regulamento próprio a ser estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP.

Portanto, os dispositivos na RDC nº 547/2021, que referenciam o Regulamento de Avaliação da Conformidade, editado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, não terão mais efeito após 30 de novembro de 2023. Além disso, a avaliação da conformidade aplicável às luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico, sob Regime de Vigilância Sanitária, de Borracha Natural, e de Mistura de Borrachas Natural e Sintética, ficarão sujeitas aos requisitos estabelecidos pelo MTP.

Entre as alterações no Regulamento do MTP que repercutem diretamente na Resolução - RDC nº 547/2021, cito:

a) A inclusão da certificação de conformidade de luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de Borracha sintética e Policloreto de vinila (PVC);

b) A atualização das normas técnicas para que as empresas possam certificar as luvas segundo os critérios das normas ASTM D3578, ASTM D6319, ASTM D6977, ASTM D5250 e ASTM D3577, sendo vedada a combinação dos requisitos estabelecidos na norma internacional (ISO) com aqueles previstos na norma estrangeira (ASTM); e

c) Os requisitos presentes no Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC aprovado na Portaria INMETRO nº 485, de 8 de dezembro de 2021, passarão a fazer parte do anexo D do Regulamento Geral para Certificação de Equipamentos de Proteção Individual (RGCEPI) previsto na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. Desse modo, os Planos de Amostragem, os Níveis de Inspeção e os Níveis de Qualidade Aceitáveis aplicáveis aos produtos passarão a ser definidos pelo MTP.

Diante do exposto, faz-se necessário alterar a RDC nº 547/2021 com o intuito de alinhá-la aos requisitos estabelecidos na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

O processo regulatório foi aprovado com a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) tendo como fundamento o inciso II do art. 19 da Portaria nº 162, de 2021, uma vez que, neste caso específico, a Portaria do MTP comporta-se como uma norma hierarquicamente superior, impedindo a Anvisa de adotar qualquer alternativa regulatória divergente da indicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Ademais, levando em consideração que a Portaria Inmetro nº 485/2021 estabelece que a avaliação da conformidade das referidas luvas, naquilo que é afeto às exigências relacionadas à segurança no trabalho, subsistirá até 30 de novembro de 2023, as normas da Anvisa também precisam estar adequadas até esta data, para que os requisitos de notificação na Anvisa, a partir de então, estejam de acordo com o instrumento que a substituiu, qual seja, a Portaria nº 162, de 2021 (SEI 2356880).

Propõe-se, assim, que a nova RDC entre em vigor a partir de 01 de dezembro de 2023, não produzindo efeitos sobre os produtos já regularizados, salvo nos casos de uma alteração que implique em atualização do certificado, o qual deverá ser apresentado segundo os critérios das normas ASTM.

Cabe informar também, que este processo foi deliberado contemplando a dispensa de Monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório - M&ARR, uma vez que se trata de intervenção regulatória para tratar situação específica e pontual, para a qual a realização de M&ARR representa emprego de recursos desproporcionais aos eventuais impactos esperados com o ato normativo. Isso por que, não existe alternativa regulatória. Como já citado, a Portaria do MTP comporta-se como uma norma hierarquicamente superior (SEI 2356880).

A Consulta Pública nº 1.161/2023 ficou disponível para recebimento de contribuições da sociedade por 45 dias, até a 10 de julho de 2023. Ao todo, foram recebidos 04 (quatro) formulários válidos, todos de Pessoa Jurídica, com 02 (duas) contribuições aos dispositivos, além de sugestões em geral, que estão documentados no documento "Relatório da Consulta Pública" (SEI 2533418) e serão abordados a seguir.

No que se refere às contribuições aos dispositivos, a área técnica afeta ao tema, GEMAT, sugeriu aceitar parcialmente as contribuições recebidas, conforme se segue.

A primeira contribuição sugeriu que fossem

citados os requisitos mínimos aplicável às luvas ou, ao menos, que a portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, anterior Ministério do Trabalho e Previdência - MTP) fosse citada como referência, para que fosse possível consultar o ato normativo aplicável. Baseado no apontamento feito pela empresa, a área técnica entendeu que seria possível acatar a sugestão de citar explicitamente a Portaria do MTE para que fique claro qual é o regulamento onde podem ser encontrados os requisitos das luvas cirúrgicas e das luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila.

A segunda contribuição se referiu à seção V da norma, sugerindo o uso do termo "Certificado de Conformidade" para "Avaliação da Conformidade" uma vez que, a partir de 1º de dezembro de 2023, a avaliação dos produtos tratados nesta análise será feita pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, cabendo ao Inmetro apenas a acreditação dos Organismos de Certificação de Produtos. Deste modo, não há que se falar em compulsoriedade pelo Inmetro. Foi também sugerida a menção explícita ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Contudo, considerando que foi acatada a sugestão de troca de "Certificado de Conformidade" para "Avaliação da Conformidade", mencionando taxativamente a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, entende-se não ser necessária a citação ao nome do Ministério afeto ao tema, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego. A mesma contribuição apontou para possível substituição do termo "certificado de conformidade" por "Certificado de Aprovação - CA" nos §§ 1º a 3º do Art. 5º da Resolução. Contudo, a área técnica entendeu pela manutenção do texto original da proposta, visto que o CA é exigido para os EPI que são fornecidos a celetistas, nos termos dos art. 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como a CLT se aplica apenas a relações de emprego, o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego é que o CA ali previsto pode ser exigido apenas para essa forma de contratação. Sendo assim, o CA não se aplica a outros trabalhadores e, portanto, deve ser mantido o termo "certificado de conformidade". Por fim, a mesma contribuição sugeriu que a concessão da regularização do produto na Anvisa acontecesse apenas após a emissão do CA pelo MTE, visto que assim o certificado de conformidade já terá sido convalidado pelo MTE. A área técnica apontou que não existe previsão regulamentar quanto ao prazo para análise dos requerimentos de CA. Ao mesmo tempo, de acordo com a Resolução da Diretoria

Colegiada - RDC nº 743, de 10 de agosto de 2022 (RDC 743/2022), o prazo de resposta para petições de notificação e alteração de notificação de dispositivo médico é de 30 dias. Desse modo, caso o Certificado de Conformidade fosse substituído pelo CA, o prazo para obtenção da notificação pelas empresas poderia ultrapassar o prazo previsto pela RDC 743/2022.

No que se refere aos comentários gerais recebidos, foi apontado que seria necessário o estabelecimento de um prazo de transição no sentido de atenuar o possível aumento de demanda de empresas buscando pela nova certificação de seus produtos e, possivelmente, poucos organismos certificadores disponíveis. Quanto a este aspecto, a área técnica esclareceu que a Portaria nº 485, de 8 de dezembro de 2021 do INMETRO estabeleceu o prazo de 30 de novembro de 2023 para que a Anvisa e o Ministério do Trabalho e Previdência, atualmente Ministério do Trabalho e Emprego, definissem, por meio de atos normativos próprios, quanto à compulsoriedade da certificação de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, e de mistura de borrachas natural e sintética. Ademais, o Art. 38. da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, determinou que os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sinmetro, referidos no inciso I do art. 37-A, passariam a ser avaliados segundo regulamento do Ministério do Trabalho e Previdência, a ser publicado até 30 de novembro de 2022 para luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico contendo borracha natural, para luvas de proteção contra agentes biológicos não sujeitas ao regime de vigilância sanitária, e para peças semifaciais filtrantes para partículas. Destaca-se que a alteração da Portaria MTP nº 672, de 2021 passou por consulta pública entre os dias 14/10/2022 e 17/11/2022. A Portaria MTP nº 4389 que alterou a Portaria MTP nº 672, de 2021, foi publicada em 29 de dezembro de 2022. Deste modo, conforme conclui a GEMAT no Relatório da Consulta Pública *"a proposta de revisão da Resolução da Anvisa não previu período de transição, uma vez que a Portaria do Inmetro, publicada em dezembro de 2021, já estabelecia o prazo até 30 de novembro de 2023 para adequação dos regulamentos. Além disso, essa revisão pretende apenas atualizar o texto da Resolução - RDC nº 547/2021 para que fique alinhado com os requisitos propostos pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nº 672, de 08 de novembro de 2021. Ante o exposto, depreende-se que o período de transição dos regulamentos iniciou em 29 dezembro de 2022 e finalizará em*

30 de novembro de 2023".

Além da contribuição acima, foi recebido o apontamento de que a inclusão das luvas nitrílicas e de PVC no programa de avaliação da conformidade acarretaria aumento de custos para as empresas fabricantes e importadoras desses produtos. Ademais, o novo plano de amostragem da Portaria nº 672, de 2021, exige um número maior de amostras para realização dos ensaios. Assim, a inclusão dos novos ensaios previstos nas normas ASTM demandaria aos laboratórios no âmbito do Sinmetro novas creditações frente à atualização de novas metodologias, que poderia onerar os prazos além dos custos. Quanto a esse aspecto, vale destacar que no âmbito da CP foi recebida apenas uma contribuição apontando tal preocupação. Adicionalmente, registra-se que a proposta de alteração de texto técnico da Portaria MTP nº 672, de 2021, também esteve em consulta pública no Portal Participa + Brasil no período de 14/10/22 a 17/11/22, ocasião em que o setor também pôde participar. Por fim, segundo o Parecer nº 352/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA

(SEI 2280099), desde 2015 a GEMAT tem recebido solicitação de associações e empresas importadoras para incluir as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha sintética e de policloreto de vinila no escopo de certificação, bem como incluir normas ASTM nas referências da Resolução - RDC nº 547, de 2021, propiciando, assim, alinhamento aos requisitos internacionais exigidos para a comercialização desses produtos e, portanto, maior integração ao mercado internacional. Dado o exposto, entende-se que ainda que não seja possível estimar precisamente o impacto financeiro dessas alterações, acredita-se que o impacto em relação aos custos de adequação e ao tempo demandado poderia ser ainda maior caso e a Anvisa e o Ministério do Trabalho e Emprego adotassem requisitos distintos para emissão da notificação e do Certificado de Aprovação - CA, autorizações sem as quais o produto não pode ser fabricado, importado e comercializado no Brasil. É previsto, assim, que a revisão e a harmonização da Resolução Anvisa com o Regulamento do Ministério do Trabalho e Emprego promovam a melhoria regulatória desse tipo de produto. Ressalta-se ainda que a Portaria MTP, como já citado, comporta-se como uma norma hierarquicamente superior, estando impedida a Anvisa de adotar alternativa regulatória divergente dessa.

Em outro giro, a Consulta Pública também recebeu contribuições acerca do impacto positivo relacionado à revisão

da RDC nº 547/2021, dentre os quais estão incluídos a simplificação do texto para melhor entendimento, além de clareza quanto à nova portaria do MTE, "deixamos todos cientes de qual legislação seguir". Adicionalmente, foi ressaltada a contribuição da norma para a eficiência do serviço público, uma vez que a regulamentação dos dois órgãos, Anvisa e MTE, restará harmonizada. Foi pontuado que "pelo fato das luvas serem consideradas equipamentos de paramentação e de proteção individual faz sentido o MTE ser o responsável pelos critérios de avaliação de conformidade uma vez que garante a saúde ocupacional do trabalhador". Por fim, foram recebidas as contribuições de que as "ações propostas pela Agência para fins de consolidação de atos normativos referentes a requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimento não cirúrgicos seguem as boas práticas regulatórias, em alinhamento às melhores práticas internacionais", e que "a inclusão de normas ASTM ampliam as possibilidades de fornecedores estrangeiros, garantindo isonomia, transparência e previsibilidade e, assim, fomento à ambiência concorrencial".

Segundo o Parecer nº 189/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 2616731), no que se refere à análise jurídica, a proposição regulatória possui validade em seus aspectos de competência, objeto, motivação, finalidade e legalidade. Adicionalmente, foram realizadas as seguintes adequações quanto à redação e formatação final do texto:

- Revisão da seção de Preâmbulo, de forma a excluir a menção ao inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 9.782, de 1999, visto que a RDC sob revisão não trata de norma ou padrão sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. Além disso, incluir "referência aos dispositivos da Lei nº 9.782, de 1999, na ordem crescente dos artigos, bem assim a adequada citação da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC que aprova o Regimento Interno desta Agência".
- No Art. 4º, substituir "Art. 3º" por "art. 3º"
- No Art. 5º, identificar o Órgão expedidor da Portaria citada no artigo
- Nos artigos 6º, 7º e inciso III do 8º, sugeriu-se a avaliação quanto a conveniência, para maior segurança jurídica inclusive, de se fazer contar do

texto a remissão ao atos normativos que devem ser observados e obedecidos

- No Art. 13, identificar o Órgão expedidor da Portaria citada no dispositivo
- No Art. 16, ressaltou-se que, para que a vigência aconteça em 01 de dezembro de 2023, é imperioso que a publicação do ato decisório seja realizada no Diário Oficial da União - DOU com antecedência mínima de uma semana da data antes mencionada.

Feitos os apontamentos acima descritos, conforme apontado pelo Despacho nº 465/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA (SEI 2623739), a área técnica elaborou nova Minuta de RDC, na qual constam realizados os ajustes indicados para o preâmbulo, art.4º, art. 5º, art. 7º e art. 13. No que se refere à sugestão indicada para o inciso III do Art. 8º, a área técnica GEMAT esclareceu que a expressão "normas técnicas aplicáveis" é um termo amplamente utilizada na área de dispositivos médicos, inclusive constando dessa mesma forma em outros regulamentos de dispositivos médicos. Diante do exposto, a área sugeriu pela manutenção do texto como apresentado na minuta inicialmente avaliada. No que concerne ao critério utilizado para indicação da data para entrada em vigor da Resolução, foi esclarecido que fora indicada a data 1º de dezembro de 2023 uma vez que é a data em que a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021 entrará em vigor para as luvas sob regime de vigilância sanitária. Conclui-se, portanto, que as alterações providenciadas pela área técnica justificam os pontos elencados acima e atendem ao que foi orientado pela Procuradoria Federal junto à Anvisa. O texto final encontra-se disponível no documento SEI 2617322.

Por todo o exposto, demonstra-se que esta proposta regulatória, prevista na Agenda Regulatória 2021-2023 da Anvisa (Tema Projeto nº 11.23), foi conduzida segundo os requisitos legais aplicáveis e segundo as boas práticas regulatórias. Além disso, restou clara a necessidade de atualização da atual nº 547/2021 de forma a se proceder com a harmonização frente aos requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, bem como para atendimento da Portaria nº 485, de 8 de dezembro de 2021 do INMETRO, que estabeleceu o prazo de 30 de novembro de 2023 para que a Anvisa e o Ministério do Trabalho e Previdência, atualmente Ministério do Trabalho e Emprego, definissem, por meio de atos normativos próprios, quanto à compulsoriedade da certificação de luvas

cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, e de mistura de borrachas natural e sintética.

3. **Voto**

Ante ao exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO da minuta de Resolução de Diretoria Colegiada (S E I 2617322) que estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária.

É o voto que submeto à deliberação da Diretoria Colegiada.

Referência: 1. [https://cdn.who.int/media/docs/default-source/integrated-health-services-\(ihs\)/infection-prevention-and-control/hand-hygiene/tools/glove-use-information-leaflet.pdf?sfvrsn=13670aa_10](https://cdn.who.int/media/docs/default-source/integrated-health-services-(ihs)/infection-prevention-and-control/hand-hygiene/tools/glove-use-information-leaflet.pdf?sfvrsn=13670aa_10)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor(a) Substituto(a)**, em 25/10/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2631975** e o código CRC **AAAD1F21**.

Referência: Processo nº
25351.913218/2022-91

SEI nº 2631975